



**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
TRANSCACHOEIRA, DA JUNTA
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE
INFRAÇÃO - JARI E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Inciso - IX, Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Cachoeira, vinculado a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a **TRANSCACHOEIRA** (Departamento Municipal de Transito de Cachoeira).

Art. 2º - Compete a **TRANSCACHOEIRA**:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o transito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclista;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de transito e suas causas
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de política de transito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de transito;
- VI - executar a fiscalização de transito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Transito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Policia de Transito;

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Transito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção e veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII - integrar-se outros órgãos e entidades do sistema nacional de transito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas as unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuarios dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Transito e do Programa Nacional de Transito;
- XV - promover e participar de projeto e programas de Educação e Segurança de Transito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do trafego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Transito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruidos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



LEI Nº. 918/2011.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
TRANSCACHOEIRA, DA JUNTA
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE
INFRAÇÃO - JARI E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Inciso - IX, Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Cachoeira, vinculado a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a **TRANSCACHOEIRA** (Departamento Municipal de Transito de Cachoeira).

Art. 2º - Compete a **TRANSCACHOEIRA**:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de transito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o transito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclista;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de transito e suas causas
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de política de transito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de transito;
- VI - executar a fiscalização de transito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Transito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Policia de Transito;

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção e veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII - integrar-se outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas as unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projeto e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei

RENOVAR CACHOEIRA



Federal nº. 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio as específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Transito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semaforica;

XXIV - realizar estatísticas no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de trafego.

Art. 3º - O TRANSCACHOEIRA terá a seguinte estrutura:

- I - Diretoria de Engenharia e Sinalização;
- II - Diretoria da Fiscalização, Trafego e Administração;
- III - Diretoria de Educação de Transito;
- IV - Diretoria de Controle e Analise de Estatísticas de Transito.

Art. 4º - A TRANSCACHOEIRA compete:

- I - a administração e gestão do Departamento municipal de transito, implementando planos, programas e projetos;
- II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do transito dos usuários das vias publicas nos limites do município.

Parágrafo Único - O Diretor Geral e a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de transito.

Art. 5º - A Diretoria de Engenharia e Sinalização compete:

- I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
- II - planejar o sistema de circulação viária do município;
- III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de transito;
- IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

RENOVAR CACHOEIRA



V - elaborar projetos de engenharia de trafego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Transito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN E CETRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

Art. 6º - A Diretoria de Fiscalização, Trafego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7º - A Diretoria de Educação de Transito compete:

I - promover a Educação de Transito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Transito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas publicas de transito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º - A Diretoria de Controle e Análise de Estatísticas de Transito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de transitos e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar veiculos registrados e licenciados no município;

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado a segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997.

Art. 10º - Fica criada no Município de Cachoeira uma junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela **TRANSCACHOEIRA** criado nos termos desta Lei, e na esfera de sua competência. (ver resolução Contran nº. 357/2010)

Art. 11º - A JARI será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;

II - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito;

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;

§ 1º A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito do respectivo município;

§ 2º O mandato dos membros da JARI terá duração de (dois anos, permitida recondução).

Art. 12º - A JARI devesa informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, Órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA CACHOEIRA**



Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia
Fone: (0xx75) 425 - 1396

Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 20 de julho de 2011.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito.

JUSTIFICATIVA

RENOVAR CACHOEIRA